

um espaço de formação dinâmica aberto a todas as áreas das ciências e tecnologias;

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do estatuto orgânico da Universidade José Eduardo dos Santos, instrumento fundamental para a sua organização e funcionamento, nos domínios do ensino, da investigação científica e da extensão universitária, com vista ao melhor cumprimento das suas atribuições como instituição do ensino superior;

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Universidade José Eduardo dos Santos, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente de República.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DA UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CAPÍTULO I

Natureza, Objecto, Tutela e Autonomia

ARTIGO 1.º

(Natureza jurídica)

A Universidade José Eduardo dos Santos, abreviadamente designada por UJES, criada pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, do Conselho de Ministros, é nos termos da lei uma pessoa colectiva de direito público, com estatuto de instituto público, goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar, patrimonial e presta-

ção de serviços de ensino e de investigação na comunidade nos termos da legislação em vigor e no subsistema de ensino superior.

ARTIGO 2.º

(Âmbito e sede)

1. A UJES é de âmbito regional e desenvolve as suas actividades na região académica n.º V, em que está inserida abrangendo as Províncias do Huambo, Bié e Moxico.

2. A UJES tem a sua sede na Província do Huambo.

ARTIGO 3.º

(Objecto)

A UJES é uma instituição de ensino superior integrada no subsistema de ensino superior, que tem por objecto o envolvimento de actividades de ensino, investigação científica e prestação de serviços à comunidade, através da promoção e difusão, criação, transmissão da ciência e cultura, bem como a promoção e realização da investigação científica nas diversas áreas do saber.

ARTIGO 4.º

(Tutela)

1. A UJES é tutelada pelo Departamento Ministerial de Executivos encarregue do planeamento, orientação, coordenação, supervisão do processo de formação e implementação da política nacional para o desenvolvimento do ensino superior em Angola.

2. O poder de tutela é exercido nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º

(Direito aplicável)

A UJES rege-se pelo presente estatuto, pela legislação que especificamente diz respeito ao subsistema de ensino superior, bem como pela legislação complementar em vigor no ordenamento jurídico angolano.

ARTIGO 6.º

(Princípios orientadores)

A UJES rege-se pelos princípios legalmente estabelecidos para o subsistema de ensino superior e se propõe a desenvolver o seu labor imbuído por uma cultura de qualidade fundada na responsabilidade, na eficácia da sua acção e na prevalência do interesse do Estado.

ARTIGO 7.º

(Atribuições)

1. A UJES é uma instituição de ensino superior pública, vocacionada para a promoção do ensino e investigação cien-